

PARECER N° 267/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.050020/2013-99
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de percentual de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC, nos termos da minuta anexa.

Brasília 22 de janeiro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.050020/2013-99	647.848/15-4	0736/2013	AZUL	17/06/2013	27/06/2013	N CONSTA	05/08/2013	30/06/2014	18/06/2015	R\$ 7.000,00	29/06/2015	11/01/2016
00058.050013/2013-97	647.849/15-2	0735/2013	AZUL	17/06/2013	27/06/2013	N CONSTA	05/08/2013	30/06/2014	18/06/2015	R\$ 7.000,00	29/06/2015	11/01/2016

NUP: 00058.050020/2013-99

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

Infração: Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .

NUP: 00058.050013/2013-97

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

Infração: Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

NUP: 00058.050020/2013-99

1. **Do auto de Infração:** Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC. .

2. **Do Relatório de Fiscalização:** Foi constatado pela equipe de fiscalização, por meio de simulação de compra feita no site da empresa Azul Unhas Aéreas, dia 17/06/2013 as 1h e 52min, para o voo 4105 (FOR • REC), que a empresa não apresentou ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC

3. Segundo a Agência Nacional de Aviação Civil os dados corretos para voo em questão são: Atraso>30 min. 50% Atraso >60 min 50% Cancelamento 0%, no entanto, a empresa não os disponibilizou.

4. Tal fato contraria o disposto no Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

HISTÓRICO

NUP: 00058.050013/2013-97

7. **Do auto de Infração:** Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC.

8. **Do Relatório de Fiscalização:** Foi constatado pela equipe de fiscalização, por meio de simulação de compra feita no site da empresa Azul Unhas Aéreas, dia 17/06/2013 as 16h e 45min, para o voo 4239 (VCP • SDU), que a empresa não apresentou ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC.

9. Segundo a Agência Nacional de Aviação Civil os dados corretos para voo em questão são: Atraso>30 min. 0% Atraso >60 min 0% Cancelamento 22%, no entanto, a empresa não os disponibilizou corretamente.Tal fato contraria o disposto no Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

10. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

11. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

- **NUP:** 00058.050020/2013-99

a) A empresa alega que foram lavrados dois autos de infração para a mesma, suposta, conduta infracional (00735/2013 e 736/2013), tratando-se da mesma conduta infracional e, assim, incorrendo na configuração de *bis in idem*. Também aponta que tal falha se dera em função de erro no sistemas da Agência na alimentação das planilhas e que foram contatados os técnicos desta Autarquia para a solução do problema, mas não foram apresentadas provas deste expediente.

- **NUP:** 00058.050013/2013-97

b) A empresa alega que foram lavrados dois autos de infração para a mesma, suposta, conduta infracional (00735/2013 e 736/2013), tratando-se da mesma conduta infracional e, assim, incorrendo na configuração de *bis in idem*. Também aponta que tal falha se dera em função de erro no sistemas da Agência na alimentação das planilhas e que foram contatados os técnicos desta Autarquia para a solução do problema, mas não foram apresentadas provas deste expediente.

12. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ **7.000,00 (sete mil reais)** para cada uma das condutas apuradas, por levar em conta as circunstâncias atenuantes previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

13. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

14. **Do Recurso**

15. Em sede Recursal, alega insubsistência do Auto de infração e que há exorbitância no valor da multa ora aplicada, por julgar haver, presença de circunstâncias atenuantes não observadas pelo setor de Primeira Instância, no que diz respeito ao reconhecimento da prática infracional, conforme o Inciso I, Parágrafo 1º, Artigo 22º da Resolução/ANAC nº 25/2008:

16.

CAPÍTULO II
DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

17. Assim, posto que não foi, me momento algum, colocado em risco a segurança, requer, **tão somente**, a redução do valor da multa ao patamar mínimo, considerando a circunstancia atenuante apontada.

18. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 2/01/2018.

19. **É o relato.**

PRELIMINARES

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não apresentou ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC, conforme determina o Art. 10. §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.

Seção II

Da Divulgação pelas Empresas e seus Prepostos

Art. 10. Os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular doméstico e internacional de passageiros no Brasil deverão ser disponibilizados pelas empresas e seus prepostos, para cada etapa básica de voo, no início do processo de comercialização dos serviços, por ocasião de sua oferta.

(...)

§ 4º As informações apresentadas ao adquirente do bilhete de passagem devem corresponder ao mês mais recente divulgado pela ANAC.

22. **Das razões recursais**

23. **Da alegação de fazer jus as condições de atenuação da pena, resultando essa ao patamar mínimo, pelo reconhecimento da prática infracional:**

24. A Interessada, em Instância de Defesa Prévia, não apenas não reconhece a prática infracional, como argui acerca da incidência do princípio *bis in idem* e atribui a esta Agência a falha, sem apresentar provas nesse sentido.

25. Nesse sentido, não se fazem presentes os pressupostos necessários à concessão de tal benefício, haja vista a necessidade de o reconhecimento da prática infracional apontada **não** se fazer acompanhar de argumentações de forma a se eximir da culpabilidade ora aferida, gerando, assim, a preclusão lógica do pedido em questão, conforme o disposto no entendimento administrativo da ASJIN: "A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração".

26. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com

fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

31. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1505289, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

34. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 01 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.050020/2013-99	647.848/15-4	0736/2013	AZUL	17/06/2013	Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10. §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00
00058.050013/2013-97	647.849/15-2	0735/2013	AZUL	17/06/2013	Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10. §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 08/02/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1505398** e o código CRC **07CC82A3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 287/2018

PROCESSO Nº 00058.050020/2013-99

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 07/02/2018.

1. Concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1505398). Adoto o relatório na integralidade, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Faço, assim, os seguintes destaques:

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/216, **DECIDO** conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	DECISÃO	Valor da multa aplicada
00058.050020/2013-99	647.848/15-4	0736/2013	AZUL	17/06/2013	Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00
00058.050013/2013-97	647.849/15-2	0735/2013	AZUL	17/06/2013	Deixar de apresentar ao adquirente do bilhete de passagem as informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos correspondentes ao mês mais recente divulgado pela ANAC .	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 10, §4º da Resolução nº 218, de 28/02/2012.	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/02/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1510253** e o código CRC **889D337F**.

Referência: Processo nº 00058.050020/2013-99

SEI nº 1510253